



MICHELI PATRÍCIA HOLZSCHUH

**A SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA DIANTE DA CRIMINOLOGIA
RACISTA DE CESARE LOMBROSO E RAIMUNDO NINA RODRIGUES**

RECANTO MAESTRO - RESTINGA SÊCA - RS

2020

MICHELI PATRÍCIA HOLZSCHUH

**A SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA DIANTE DA CRIMINOLOGIA
RACISTA DE CESARE LOMBROSO E RAIMUNDO NINA RODRIGUES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti
como pré-requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ms^a. Tamiris Alessandra
Gervasoni

RECANTO MAESTRO - RESTINGA SÊCA -RS

2020

MICHELI PATRÍCIA HOLZSCHUH

**A SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA DIANTE DA CRIMINOLOGIA
RACISTA DE CESARE LOMBROSO E RAIMUNDO NINA RODRIGUES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti
como pré-requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms^a. Tamiris Alessandra
Gervasoni

COMISSÃO EXAMINADORA

Tamiris A. Gervasoni

Prof^a. Ms^a. Tamiris Alessandra Gervasoni
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade Antonio Meneghetti

Juciani Severo Correa

Prof^a. Dr^a. Juciani Severo Correa
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti - AMF

Isadora Balem

Prof^a. Ms^a. Isadora Balem
Membro da Banca Examinadora
Membro Externo

Recanto Maestro, de novembro de 2020.

A SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA DIANTE DA CRIMINOLOGIA RACISTA DE CESARE LOMBROSO E RAIMUNDO NINA RODRIGUES¹

Micheli Patrícia Holzschuh²

Tamiris Alessandra Gervasoni³

SUMÁRIO: Introdução; 1 A evolução histórica da Criminologia Positiva (Racista) no Brasil a partir das teorias do criminoso de Césare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues; 2 A seletividade do sistema penal brasileiro a partir da Criminologia Racista; 3 Análise de dados da violência contra pessoas negras e da população carcerária brasileira; Considerações finais; Referências.

RESUMO: A segregação racial se deu a partir da migração dos povos para diversos continentes, agregada com estudos e pesquisas científicas acerca da diferenciação entre os povos. A estrutura da discriminação racial e do racismo se fortaleceu no Brasil a partir do paradigma nina-lombrosiano de classificação do criminoso como sendo possuidor de características negras. Diante disso, questiona-se se o paradigma nina-lombrosiano trazido pela Criminologia Positiva (Racista) influenciou na seletividade penal diante dos índices de violência e encarceramento. Como metodologia, utilizou-se o método de abordagem dedutivo aliado aos métodos de procedimento histórico e bibliográfico, desenvolvendo-se a análise dos conceitos históricos da Criminologia Positiva, sua evolução histórica no Brasil e influência na seletividade penal. A partir do estudo realizado, conclui-se que o método utilizado no sistema penal e carcerário brasileiro possui forte influência da Criminologia Positiva (Racista), porquanto se baseia no paradigma nina-lombrosiano para selecionar indivíduos que possuem as características estereotipadas dos delinquentes natos construídos pelos autores e pela mídia, demonstrando a necessidade de estabelecer novos paradigmas para a construção de um sistema penal igualitário a todos.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo. Seletividade penal. Criminologia Positiva.

ABSTRACT: The racial segregation took place after the migration of people to various continents, aggregated with studies and scientific research about the differentiation between peoples. The structure of racial discrimination and racism has strengthened in Brazil since the nina-lombrosian paradigm, that classifies criminals as being possessor of black characteristics. Therefore, it is questioned whether the nina-lombrosian paradigm, brought up by Positive Criminology (Racist) has influenced the criminal selectivity in matters of rates of violence and incarceration. As a methodology, it is used the deductive method of approach, combined with the methods of historical and bibliographic procedure, in a way to develop the analysis of the historical concepts of Positive Criminology, its historical evolution in Brazil and influence on penal selectivity. From this studies, it was possible to conclude that the method used in the Brazilian criminal and prison system has a strong influence of Positive Criminology (Racist), as it is based on the nina-lombrosian paradigm to select individuals

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Aluna da graduação em Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: micheliholzschuh@gmail.com

³ Orientadora Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: tamirisgervasoni@gmail.com

who have the stereotyped characteristics of offenders constituted by authors and the media, demonstrating the need to establish new paradigms for the construction of an egalitarian penal system for everyone.

KEY-WORDS: Racism. Penal selectivity. Positive Criminology.

INTRODUÇÃO

A diversidade fenotípica dos povos teve início na migração destes para diferentes continentes, que transformou suas características conforme os fatores climáticos, biológicos e geológicos das novas moradias. A partir disso, novos povos foram surgindo com traços físicos distintos e novas culturas. Com sua gradativa evolução, passaram-se a realizar diversos estudos acerca de suas características físicas e intelectuais.

Dessa forma, começaram a se constituir estudos que apontavam os aspectos como cor da pele e traços físicos como fatores determinantes para a capacidade intelectual dos indivíduos. Charles Darwin foi um dos primeiros autores a escrever sobre as teorias raciais, classificando os povos negros como inferiores, os indígenas como medianos e os brancos como superiores. Com o avanço tecnológico e científico, novos estudos acerca da teoria racial foram surgindo, aprofundando a teoria de que os homens brancos (europeus) seriam mais inteligentes e, portanto, superiores aos homens não europeus. Assim teve início a teoria da distinção entre raças.

A partir das teorias raciais escritas por Darwin, ocorreram, nos séculos seguintes, as navegações europeias em busca de novos territórios, onde, por intermédio da força, milhares de africanos foram tomados como escravos para serem usados como mão de obra barata, além da escravização e genocídio dos povos originários das novas colônias. Apesar de não ser o primeiro autor sobre o assunto, Césare Lombroso foi considerado o pai da Antropologia Criminal e um dos fundadores da Criminologia Positiva por sua contribuição de extrema importância acerca dos estudos raciais. Lombroso defendia que o criminoso nascia com características físicas e mentais propensas a cometer atos delitivos. Essa teoria classificava os homens não europeus (como criminosos natos por seus atributos físicos).

A teoria lombrosiana, difundida mundialmente e aceita por diversos outros autores e pela população europeia, fora abraçada, no Brasil, pelo autor baiano Raimundo Nina Rodrigues, que expandiu a tese do criminoso nato para os povos mestiços. Desta forma, teve início o uso do paradigma nina-lombrosiano como forma de classificação das populações negras, indígenas e mestiças como criminosas e, portanto, não dignas de viverem em

igualdade com o resto da população. Diante disso, questiona-se: Como a Criminologia racista influenciou na seletividade penal brasileira diante dos índices violência e de encarceramento da população negra no Brasil? Para responder essa problemática, a pesquisa foi elaborada valendo-se do método dedutivo, tendo em vista que se parte da análise, de forma ampla, dos estudos da criminologia positiva (racista) e da seletividade penal, visando atingir dados mais específicos, sobre a seletividade penal racista no Brasil.

Aliado ao método dedutivo, utilizou-se os métodos de procedimento histórico, partindo do estudo da criminologia positiva de Césare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues, observando as diferentes abordagens acerca do tema e suas influências no Direito Penal brasileiro atual, comparando as informações históricas com os dados do site INFOPEN acerca da população carcerária brasileira, do Atlas da Violência e Anuário Brasileiro de Segurança Pública acerca da violência contra os negros. Ainda, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, uma vez que o estudo será desenvolvido a partir de livros, artigos, revistas – materiais já elaborados.

Ademais, o presente artigo se insere na linha de pesquisa “Política, Direito, Ontologia e Sociedade”, pois visa analisar o modo como a Criminologia Racista contribui para a seletividade penal e para a superpopulação carcerária brasileira, demonstrando a imprescindibilidade de adoção de critérios éticos humanos, necessários para o convívio em uma sociedade justa.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA POSITIVA (RACISTA) NO BRASIL A PARTIR DAS TEORIAS DO CRIMINOSO DE CÉSARE LOMBROSO E RAIMUNDO NINA RODRIGUES

A diversidade racial dos povos teve seu começo com a construção dos fenótipos a partir da separação dos povos por fatores climáticos, biológicos e geológicos, produzindo uma “consciência grupal fenotipizada”, gerando grandes migrações e conflitos entre os povos (GOÉS, 2015, p. 59). Porém, como explica Moore, há hoje quase absoluta certeza por parte do mundo científico que “a) o gênero humano surgiu somente no continente africano, há cerca de 2,0 milhões de anos; b) a humanidade anatomicamente moderna surgiu, também, no continente africano, entre 150 e 200 mil anos atrás; c) o Homo sapiens migrou para fora do continente africano para povoar o resto do planeta, entre 40 e 50 mil anos atrás” (2007, p. 44).

Desse modo, as demais raças teriam surgido como um avanço da raça negra, tendo sido esta, “de maneira concreta, a “cor-referente” a partir da qual se estruturariam as variações

de pigmentação entre humanos” (MOORE, 2007, p. 46). Com os conflitos raciais surgidos da migração e evolução das características fenotípicas dos povos, nasce a estrutura da desigualdade social e racial, legitimada pelo discurso da classe dominante exercendo controle sobre a classe dominada, transformando assim a classe dominada em uma minoria social, pelo uso da força controladora (GOÉS, 2015, p. 54).

Com a evolução dos estudos biológicos e psicológicos da humanidade, dá-se início a construção do preconceito racial através das características físicas humanas, com o naturalista Charles Darwin, que estabelece a questão racial na obra *A origem do homem e a seleção sexual*, publicada em 1871,

rechaçando o aspecto humanitário que possa indicar, estabelecendo a trajetória evolutiva da humanidade desde o primata, portador da gênese humana e por isso a redução gradativa da primitividade [...] se refletia no clareamento da pele, que denotava o desenvolvimento físico, psíquico e moral encontrado entre as raças inferior (negra), mediana (indígena) e superior (branca) (GOÉS, 2015, p. 76).

Porém, conforme o avanço das pesquisas científicas ao decorrer dos séculos, foi descoberto por geneticistas, em 2007, o gene de codinome SLC24A5, que revela que: “a) as raças branca e amarela não existiam antes de 4 a 10 mil anos antes de Jesus Cristo, e b) até essa data, que corresponde ao fim do Neolítico Superior, o planeta inteiro estava povoado apenas por populações de pele negra (melanodêrmicas)” (MOORE, 2007, p. 48). Essa descoberta científica revela, então, que a base estrutural da diferenciação das raças, tendo como primado que o povo negro seria selvagem e inferior ao povo branco, uma construção social da consciência humana de superioridade amplamente infundada cientificamente, mas embasada nas diferenças percebidas e incompreendidas socioculturalmente (MOORE, 2007, p. 49).

Almeida explica que o termo raça não possui significado fixo, porém, “sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações [...] está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da *raça* sempre há contingência, conflito, poder e decisão [...]” (2019, p. 18). Já Moore expõe que “o conceito de “raça”, como uma suposta realidade biológica, corresponde a uma noção relativa e recente; não obstante, ela traduz a compreensão sobre uma realidade concreta visualmente apreendida: o fenótipo” (2007, p. 165).

Racismo, nas palavras de Almeida (2019, p. 22): “*é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos*

[...]” [grifo do autor], articulando-se com a segregação racial. Já nas palavras de Moore (2007, p. 38): “é um fenômeno eminentemente histórico ligado a conflitos reais ocorridos na história dos povos”.

Desse modo, com a estigmatização das desigualdades sociais e raciais, colocando o fenótipo negro e indígena como inferiores ao fenótipo branco, estrutura-se o preconceito racial e a base do racismo, tendo sido o termo e suas concepções desenvolvidas, principalmente no século XVIII e ao longo do século XIX (DUARTE, 2017). Utilizando-se desses critérios, Césare Lombroso, pai da Antropologia Criminal, através de sua primeira obra, *L'uomo bianco e l'uomo do colore: letture sull'origine e la varietà delle razze umane* (O homem branco e o homem negro: leituras sobre a origem e a variedade das raças humanas), proporciona, com base na “concepção de sua teoria atávica, na qual é traçada a primatas, evolução humana decorrente dos a partir da classificação e contraposição das semelhanças e diferenças, sendo os negros a ligação (o elo perdido) entre aqueles e o homem branco europeu, o ápice evolutivo” (GOÉS, 2015, p. 79). Porém, a teoria do homem negro como criminoso nato só fora melhor desenvolvida a partir da obra *L'uomo Delinquente* (O Homem Delinquente), no qual expõe que

O criminoso era o selvagem por atavismo⁴, aquele que, em meio à civilização, comportava-se como um elemento exógeno próprio do passado ou de outras civilizações “atrasadas”. O estudo antropológico tomava como ponto de partida os caracteres “anatômicos” para, em seguida, analisar os seus aspectos “biológicos e psicológicos”, incluindo a comparação com os “normais” da mesma região e com os “selvagens” (apud DUARTE, 2017, p. 39).

Apesar de, na época de Lombroso, o termo racismo ou raça ainda não ser utilizado como forma de redução biológica dos indivíduos, na sua primeira obra *L'uomo bianco e l'uomo di colore*, de 1859, expressa que, o ser humano digno seria apenas o homem branco, e reforça que “a capacidade craniana, por sua vez, seria geralmente inferior ‘no selvagem ou no homem de cor’” (apud DUARTE, 2017, p. 41). Nas palavras do próprio autor, defendia que “se se pudesse extrair uma média da potência intelectual dos delinquentes [sic] com a segurança com que se obtém da medida do crânio, creio que se chegaria a igual resultado, ou seja, encontrar-se-ia uma média inferior ao normal” (LOMBROSO, 2007, p. 133).

Ao utilizar-se de sua formação em medicina psiquiátrica, o autor promoveu sua pesquisa através do exame de crânios de delinquentes, sustentando assim sua tese acerca do criminoso nato. Apesar de não apresentar comprovação empírica, obteve grande sucesso, e

⁴ Atavismo: reminiscência evolutiva; retrocesso no processo de evolução de uma espécie; hereditariedade biológica de características psicológicas, intelectuais, comportamentais.

assim, sua tese foi recepcionada pelos escritores e pela população europeia (DUARTE, 2017, p. 42) e difundida pelo mundo. Lombroso compara, ainda, a capacidade mental dos delinquentes natos com os dementes⁵, afirmando que estes não menos preguiçosos, possuem uma atividade exagerada (2007, p. 150), e, que “outro efeito da inteligência dos criminosos é a singular inconstância e mobilidade do espírito” (2007, p. 136). O autor expõe que

O cérebro humano difere do antropóide [sic] [macacos antropóides [sic], que não têm rabo, são os animais mais semelhantes ao ser humano] por seu desenvolvimento das pregas, na espécie frontal, e por maior massa dos hemisférios, o qual, não só na frente, mas são também bem desenvolvidas posteriormente, para cobrir mais ou menos completamente o cerebelo. [...] o crânio do mongol é redondo, pura piramidal, com os pomos da face muito longe umas das outras, de modo que é dito um eurignato; a questão característica destes está associada a escassez de barba e de cabelo, a obliquidade dos olhos e a pele mais ou menos amarela ou oliva. O Negro e o australóide tem o crânio oblongo [forma geométrica que possui mais comprimento do que largura; alongado], em forma de barco e de feijão (doligocefalo) [crânio oval, com o diâmetro transversal um quarto menor que o longitudinal], e o colar saliente da maxila inferior se sobressai para frente do nível do crânio, e, portanto, se diz que são prógnatos ou com nariz saliente (Apud GOÉS, 2015, p. 82)⁶

Ao consolidar suas teorias sobre os tipos de delinquentes, juntamente com outros autores, invertendo as concepções da Escola Clássica, que prezava pela pelas condições que levavam um indivíduo a cometer um crime, fundaram a Escola Positiva, que centra agora sua atenção no autor do crime e em compreendê-lo (DUARTE, 2017, p. 49). Enquanto a Criminologia Clássica estudava o delito como ente autônomo, onde o indivíduo delinquente o cometia por espontânea vontade, centrando a punição como meio de proteger à sociedade desses indivíduos, a Criminologia Positiva expõe o complexo entre as causas biológicas e psíquicas que levaram o indivíduo a cometer o delito, não isolando os fatores crime e criminoso (BARATTA, 2014, p. 14).

Observa-se que, no contexto europeu em que Lombroso estava inserido, a difusão de seus estudos sobre o criminoso nato e a diferenciação entre povos, colocando o europeu branco como sujeito superior, acarretou também na justificativa da existência da escravidão, legitimando-a com a perspectiva de que os negros africanos eram naturalmente desiguais e inferiores e, portanto, menos humanos que os europeus (CATOIA, 2018, p. 261). A

⁵ O termo “dementes” faz referência à expressão utilizada pelo autor na obra original, porém, atualmente tem-se ciência que, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, promulgada pelo Brasil em 2009 e também conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o termo é inadequado e rejeitado no âmbito jurídico, devendo ser utilizado, assim, o termo pessoa com deficiência mental.

⁶ De igual modo: “[...] O crânio do europeu distingue-se por uma bela harmonia de formas: ele não é muito longo, nem muito redondo ou muito fixado ou piramidal. Em sua frente, plana, larga, erguida na face, diz muito claramente a força e o domínio do pensamento: as maçãs do rosto, ou botões da face, não são muito distantes um do outro, e a mandíbula não se projeta muito para o exterior: onde esse se intitula ortognato” (Apud GOÉS, 2015, p. 82).

legitimação da escravidão colonial resultou na propagação da cultura racista, negando ao povo africano direitos de liberdade e igualdade, o inscrevendo na categoria de não humano, pois eram considerados objetos de comércio e produtos do capitalismo escravagista (CATOIA, 2018, p. 262).

Essa Conquista das populações africanas através da escravidão e das populações indígenas pela invasão territorial e catequização, se deram pelo fato de uma das fases da Modernidade estar calcada no "eurocentrismo", ou seja, na ótica de que a Europa seria o centro da civilização moderna e, portanto, tinha o dever de desenvolver culturalmente os supostos primitivos e bárbaros (DUSSEL, 2005, p. 28). Quanto a isto, no Brasil, Lombroso classifica o homem delinquente como ser de terra primitiva originária da tribo mais degenerada do tipo indígena, por esta possuir maior proximidade com o povo negro, expondo os perigos da miscigenação dessas duas raças (apud GOÉS, 2015, p. 81).

Mesmo em um período após abolição da escravatura, na época da Primeira República (1889 – 1930), a raça se tornou um assunto central, principalmente na medicina, em discursos que intensificaram a difusão sobre a superioridade da raça branca, trazendo “a associação entre doença e mestiçagem era construída por meio de relatos médicos e estatísticos para “evidenciar” o caráter degenerado do(a) negro(a), representado como perigo para a elite branca (CATIOA, 2018, p. 268). O principal autor brasileiro que trouxe a associação entre a doença e a mestiçagem foi o médico Raimundo Nina Rodrigues, que utilizou da teoria lombrosiana para legitimar o estudo das raças brasileiras. Em seu primeiro livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, o autor realiza um estudo antropológico das populações negras, indígenas e brancas presentes no país e a mestiçagem dessas raças. O autor dá continuidade à teoria darwiniana acerca incapacidade intelectual provinda da hereditariedade das raças inferiores, afirmando que

[...] nas raças inferiores, a impulsividade primitiva, fonte e origem de atos violentos e antissociais, por muito predominarão sobre as ações refletidas e adaptadas, que só se tornaram possíveis, nas raças cultas e nos povos civilizados, com o aparecimento de motivos psíquicos de uma ordem moral mais elevada (RODRIGUES, 2011, p. 30).

Rodrigues aprofundou-se no estudo da inferioridade das raças negras, indígenas e mestiças presentes no Brasil para invalidá-las e torná-las irrelevantes perante o sistema penal, tomando por base o pressuposto de que estas não poderiam se igualar penalmente aos homens brancos puros por suas características atávicas, não sendo capazes de distinguir um ato criminoso de um ato normal de seu cotidiano, ou seja, possuíam a mesma consciência de

moral e dever. Afirmava também, que os mestiços brasileiros eram distribuídos por quatro categorias, de acordo com o povo do qual foi misturado e ainda que, suas características e elementos antropológicos variavam de acordo com as diversas zonas populacionais e climáticas, sendo os habitantes do Amazonas e do Pará os mais degenerados em matéria intelectual e comportamental. (RODRIGUES, 2011, p. 32 e 63).

De acordo com Munanga (apud Moore, 2007, p. 274), aqueles que defendiam o branqueamento da população brasileira concentraram suas esperanças na mestiçagem, sendo este “o primeiro degrau nessa escala. Concentraram nela as esperanças de conjurar a “ameaça racial” representada pelos negros. Viram-na como marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil”. Rodrigues afirma ainda, que o índio não se incorporou à população brasileira senão sob a forma de mestiços e que os negros crioulos conservaram as características selvagens do africano escravizado. Portanto, ambos não poderiam ser submetidos às mesmas leis que o povo civilizado. A questão principal encontra-se em avaliar a responsabilidade penal do índio e do negro que estão inseridos nesta sociedade. (RODRIGUES, 2011, p. 44 e 49)

Diante de tal questão, o autor utilizou-se da teoria lombrosiana para classificar os povos ditos inferiores presentes no Brasil, alegando que estes não poderiam ser penalmente responsabilizados nem possuir os mesmos direitos e deveres constitucionais que os brancos, ora raças superiores. Desse modo, defendia o uso da violência e barbárie contra estes povos como forma de punição, a fim de proteger a elite branca, mantendo-os afastados ou subjugando-os através do cruzamento com os brancos (DUARTE, 2017, p. 69).

A proposta do autor era promover a “Defesa Social no Brasil”, sob a forma de autoritarismo, tentando expurgar os povos considerados selvagens por intermédio do seu distanciamento social ou, como melhor solução, a miscigenação dos povos, que tornaria o negro e indígena cada vez mais distante de suas origens, sendo substituídos pela elite branca, como forma de controle social (DUARTE, 2017, p. 69). Estrutura-se assim a teoria nina-lombrosiana no Brasil.

A estrutura racista como discurso⁷ no Brasil se solidifica principalmente após a abolição da escravatura, “[...] com base nas teses da inferioridade biológica dos negros, e se difunde no país como matriz para a interpretação do desenvolvimento nacional” (JACCOND,

⁷ “O que se chama "prática discursiva" pode ser agora precisado. Não podemos confundi-la com a operação expressiva pela qual um indivíduo formula uma idéia, um desejo, uma imagem; nem com a atividade racional que pode ser acionada em um sistema de inferência; nem com a "competência" de um sujeito falante, quando constrói frases gramaticais; é um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, que definiram, em uma dada época e para uma determinada área social, econômica, geográfica ou linguística, as condições de exercício da função enunciativa” (FOUCAULT, 2008, p. 133).

2008, p. 45). Conforme explica Almeida (2019, p. 34), “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”. Moore deixa claro que

[...] o racismo corresponde a uma forma específica de ódio; um ódio peculiar dirigido especificamente contra toda uma parte da Humanidade, identificada a partir de seu fenótipo. É o fenótipo dos povos denominados negros que suscita o ódio: um ódio profundo, extenso, duradouro, cujas raízes se perdem na memória esquecida da Humanidade e que remetem a insolúveis conflitos longínquos (2007, p. 283).

A evidente permanência da influência trazida pela Criminologia Positiva de Cesare Lombroso para a construção do racismo em sua forma atual, que representa “a base de sustentação da modernidade ocidental, a qual inventou os povos africanos e indígenas como apartados da civilização a partir de uma concepção que imaginou a Europa e, por sua vez, a brancura como sinônimo de humanidade” (CATOIA, 2018, p. 274). Essa construção da diferença dos fenótipos negro, indígena e branco transformou os povos não europeus em delinquentes natos por suas características físicas, além de caracterizá-los como inferiores intelectualmente, colocando-os em uma posição de semi-humanos⁸ e, portanto, não detentores de direitos básicos e fundamentais para a vida digna.

Desse modo, a construção da segregação racial a partir da diferenciação entre as raças trazidas por Darwin e difundida como estudo criminológico, principalmente por Lombroso e Rodrigues, foi incorporada no sistema penal brasileiro como forma de selecionar os indivíduos “merecedores” de punição no colonialismo, permanecendo fortemente no sistema atual, principalmente quanto ao encarceramento em massa de populações periféricas e negras, afirmação que será aprofunda e comprovada por dados científicos nos itens subsequentes.

2 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO A PARTIR DA CRIMINOLOGIA RACISTA

No Brasil, a estrutura da segregação racial teve seu início com a Conquista europeia, alicerçando-se no colonialismo, fortemente influenciado pelo espírito de dominação colonial e

⁸ “Tanto o discurso racial quanto o discurso criminológico foram construídos com base numa “insensatez intrínseca”, e sua perpetuação não se deve à coerência argumentativa que puderam transmitir. O discurso criminológico, assim como o racial, reproduziam, com maior ou menor intensidade, a exclusão e a vontade de disciplinamento dos que não se conformavam aos padrões estéticos e sexuais e, ainda, das mulheres, das crianças e dos alienados” (DUARTE, 2016, p. 521).

de classe, formulando sua arquitetura em um sistema de punição dos povos não brancos calcado, “especialmente pela difusão do medo e seu poder desarticulador, cumpriu um lugar fundamental nos processos de naturalização da subalternidade” (CATOIA, 2018, p. 263). A implementação de um sistema de punição ocorreu à época da exploração de Pau-Brasil pela Holanda, onde havia escassez de mão de obra, criando assim, as penas de vadiagem para punir os escravos e camponeses expulsos de suas terras que não estivessem sob o domínio holandês (BATISTA, 2015, p. 92).

Desse modo, nas primeiras décadas do Império, houve a aprovação do Código Criminal, em 1830, e do Código de Processo Penal, em 1832 (CATOIA, 2018, p. 263), onde, os escravos eram submetidos “aos diferentes sistemas de penas, ou seja, aos castigos corporais e a penas de privação de liberdade, sem qualquer pretensão humanista ou ressocializadora” (CATOIA, 2018, p. 266). Porém, as penas privativas de liberdade eram aplicadas apenas de forma complementar às outras penas, pois “o controle social penal se exercia predominantemente por meio da pena de morte, das penas corporais, como o açoite, e de medidas que reproduziam a condição social escrava, como as galés e a prisão com trabalho” (CYMROT, 2011, p. 55).

Com o advento do Código Penal de 1890, promulgado após a Lei Áurea, atos específicos da cultura africana, praticados pelos escravos, como a capoeira, curandeirismo e charlatanismo (CATOIA, 2018, p. 273), bem como práticas religiosas como vodu (DUARTE, 2017, p. 151) eram consideradas crimes e passíveis de punição com a morte, galés, açoites ou imposições de ferros (CYMROT, 2011, p. 55). Mais tarde, os castigos impostos aos escravos deram-se de forma pública, na cidade do Rio de Janeiro, com os pelourinhos, onde os demais escravos e população assistiam ao “espetáculo” (DUARTE, 2017, p. 166). Após o término da escravidão no Brasil, conforme demonstram Amaral e Vargas (2019, p. 111), o poder estatal vigente tratou com descaso a situação dos 1,5 milhões de escravos libertos, contribuindo para o estereótipo negro “vadio” e para sua situação de desigualdade social no país.⁹

A estrutura racista como discurso no Brasil se solidifica principalmente após a abolição da escravatura, a partir da difusão da teoria nina-lombrosiana do criminoso nato, “[...] com base nas teses da inferioridade biológica dos negros, e se difunde no país como matriz para a interpretação do desenvolvimento nacional” (JACCOND, 2008, p. 45), Com tal discurso solidificado, o estereótipo da inferioridade negra advinda dos escravos acentuava-se

⁹ Explicam ainda que não havia positividade legislativa acerca da reinserção do ex-escravo em uma sociedade ainda culturalmente escravagista, onde houve a contribuição para a criação do tipo penal “vadiagem”, punindo a população negra duplamente, de modo social e jurídico (AMARAL; VARGAS, 2019, p. 110).

na medida em que “[...] o elemento branco era dotado de uma positividade que se acentuava quanto mais próximo estivesse da cultura europeia” (JACCOND, 2008, p. 47). Essa teoria, positivada pelos discursos médicos que, conforme explica Zaffaroni (2013, p. 85), aliados ao poder policial, introduziram o chamado “positivismo biológico”, a fim de incorporar o racismo biológico nas formas de punição estatal. Neste sentido, Duarte fundamenta que “o tipo racial não foi apenas um rótulo arbitrário, mas um modo de representar e intervir sobre conflitos sociais” (2016, p. 520). O positivismo biológico, por consequência, implementou no sistema penal brasileiro a cultura da inferioridade racial. Incorporado o positivismo jurídico no sistema brasileiro, se construiu a base para a seletividade penal, principalmente com o Código Criminal de 1940 – o então Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) – que serviu

aos propósitos da democracia racial, na medida em que promove a assepsia completa da raça no texto legal e isola o escopo normativo das práticas por ele desencadeadas e sustentadas, impedindo, por consequência [sic], uma visão global do sistema em que o racismo emerge como base fundamental (FLAUZINA, 2006, p. 75).

Após as concepções trazidas pela Criminologia Positiva, no início do século XX, nasceu a Criminologia Liberal, que passou a estudar a estrutura sociológica do delito e os mecanismos aos quais as pessoas são expostas, sendo o ato delitivo algo normal de uma sociedade, desconstruindo o conceito de criminalidade patológica e anormal trazido pela criminologia anterior (BATISTA, 2015, p. 89; BARATTA, 2014, p. 60). Após este período, foi instituída uma nova criminologia, o *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento/rotulação dos indivíduos, onde, conforme expõe Batista, o enfoque passou a ser “quem é definido como criminoso?”, baseado na formação desta identidade desviante do indivíduo, em um estudo que analisa as ações do sistema penal, pois, só seria possível compreender o comportamento desviante a partir da análise do sistema penal no qual estão inseridos. (2015, p. 75-77). Essa teoria não foi capaz de explicar a questão criminal, apenas produziu uma visão política de médio alcance, deslocada do processo capitalista, demonstrando um etiquetamento dos indivíduos similar ao positivismo, contribuindo para o sistema penal brasileiro atual da mesma forma.

Com o crescimento do modelo social capitalista nos séculos XIX e início do XX, a Criminologia Liberal transformou-se em neoliberal, baseada no capitalismo e, desse modo, contribuindo de forma mais ampla para a seletividade dos indivíduos de classe proletária e periférica (BATISTA, 2015, p. 103; AMARAL; VARGAS, 2019, p. 122), de forma a intensificar as desigualdades sociais vivenciadas pela população. Aliado a isto, surgiu a

“gramática racial”, como forma de codificação dos povos negros e indígenas, que, no entendimento de Prando (2018, p. 79), caracteriza-se por identificar e nomear a raça negra e indígena, mas não a raça branca que o escreve, contribuindo para a atribuição daquela população à seletividade como classe e gênero, ou seja, serve para identificar o “outro” racializado, afirmando o discurso racista introduzido na Criminologia Positiva ao explicitar que o termo raça pertence aos negros, não aos seres humanos. A presente forma de escrita, conforme fundamenta Duarte (2017, p. 74), condiciona as percepções políticas sobre a discriminação racial e promove a negação da mesma pelos leitores.

Desse modo, o modelo criminológico neoliberal, juntamente com a concepção de necessidade de punir os “maus” e “feios” trazidas por Lombroso (2007) no modelo positivista, edificam as prisões, que, conforme expõe Zaffaroni, seriam “as celas de castigo ou “solitárias” da grande prisão, da grande instituição de seqüestro [sic] colonial” (2001, p. 77). Desta forma é possível constatar que a construção das prisões, principalmente na América-Latina, objetivou o encarceramento de populações mais vulneráveis socialmente, utilizando o fator racial como primado da punição. A prisão atual pode ser considerada como o meio de reproduzir e intensificar a desigualdade e segregação racial.

Quanto à forma de seletividade, Dias e Santos demonstram que o sistema busca os criminosos a partir da construção do perfil de um indivíduo perigoso e, portanto, inimigo social, definindo suas condutas desviantes, sua pena e em consequência, seu encarceramento, a fim de produzir uma sensação de segurança para a sociedade (2018, p. 407), tal construção, conforme explica Zaffaroni, ocorre de acordo com os estereótipos inventados pelos meios de comunicação, principalmente televisivo, e catalogam os indivíduos que se encaixam na descrição fabricada (2001, p. 130). Ademais, explica Duarte que “[...] a atuação racista das agências de controle penal tem sido apontada como um elemento fundamental na criminalização da população negra, especialmente dos jovens pobres na periferia” (2017, p. 109).

Flauzina explica que as prisões, operadas sob o poder de Estado, são utilizadas para promover o genocídio contra a população negra, em especial aos jovens – que compõem a maior parte do sistema carcerário (INFOPEN, 2019) – a fim de constituir uma sociedade formada pela branquitude de elite. Esta forma de violência está circunscrita na sociedade brasileira desde a época do colonialismo e foi recepcionada pelos sucessivos governos que assumiram o poder desde então (2006, p. 119). Desse modo, é possível verificar a teoria nina-lombrosiana do delinquente inscrita e enraizada na cultura mundial, catalogando indivíduos

por suas características físicas e inserindo-os em um sistema seletivo e genocida, contribuindo para o encarceramento em massa dessa população.

O Brasil é, atualmente, o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (INFOPEN, 2019), possuindo condições precárias devido ao grande número de apenados (BARBOSA, 2017), além de basear-se na estrita punição do indivíduo, não em sua ressocialização (ZAFFARONI, 2001, p. 27). Conforme dados do site DEPEN (VASCONCELOS, 2019), a população carcerária do Brasil, até julho de 2019 era de 812 mil presos, havendo uma superlotação e, sendo 63% destes negros e periféricos. Se o Brasil continuar nesse ritmo, em 2022, a população carcerária poderá ultrapassar a marca de um milhão de pessoas, conforme explicam Dias e Santos (2018, p. 404). Desse modo, observa-se a diferença entre um sistema baseado na humanização do apenado e um baseado na punição e não na ressocialização do indivíduo.

Porém, a seletividade não se inicia no momento do encarceramento, mas nas primeiras fases da vida do indivíduo. Neste viés, Baratta expressa que os sistemas escolar e penal se completam, de um modo em que em uma sociedade capitalista, como no Brasil, a realidade se manifesta na desigualdade de distribuição dos recursos e dos benefícios (2014, p. 171). A população dos Estados do Norte, Nordeste e, principalmente, do Estado do Rio de Janeiro são as mais afetadas pela racialização, por serem, em maioria, compostas de pessoas negras e com baixo grau de escolaridade.¹⁰

Os filtros desencadeados por essa união entre sistema escolar e penal serviram para aprimorar diversas formas de negações e privações às populações consideradas marginalizadas (BATISTA, 2015, p. 91), além de puni-los duplamente no meio social em que vivem. Esse modelo de punição funciona de maneira ainda mais racista pela insuficiência de conhecimento e incapacidade de adentrar o mundo do acusado pelo julgador, o que torna “desfavorável aos indivíduos provenientes dos estratos inferiores da população [...] Isto leva os juízes, inconscientemente, a tendências de juízos diversificados conforme a posição social dos acusados [...]” (BARATTA, 2014, p. 177).¹¹

¹⁰ O IBGE explica que crianças residentes no meio rural possuem mais dificuldade em ter acesso à educação, principalmente as pretas e pardas, o que pode ser explicado pelo meio onde vivem e também suas condições de vida (2019, p. 7 e 8). Ainda, apesar de significativa melhora, explica que o ingresso no ensino superior é menor entre pessoas negras e pardas (61,8%) do que entre as pessoas brancas (71,8%), sendo essa melhora devida aos programas sociais criados para a rede pública desde o ano 2000, como o sistema de cotas, por exemplo (2019, p. 8).

¹¹ Em 19 de junho de 2020, em sentença que condenava sete pessoas por organização criminosa, a juíza da 1ª Vara Criminal de Curitiba utilizou-se do seguinte argumento ao proferir sentença a um dos acusados: "Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da

A seletividade penal também contribuiu para o índice de violência no país, não apenas dentro das prisões. Os índices de violência física e homicídios contra pessoas negras e pardas é visivelmente maior do que contra pessoas brancas, segundo dados do IBGE:

a taxa de homicídios foi 16,0 entre as pessoas brancas e 43,4 entre as pretas ou pardas a cada 100 mil habitantes em 2017. Em outras palavras, uma pessoa preta ou parda tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio intencional do que uma pessoa branca. A série histórica revela ainda que, enquanto a taxa manteve-se estável na população branca entre 2012 e 2017, ela aumentou na população preta ou parda nesse mesmo período, passando de 37,2 para 43,4 homicídios por 100 mil habitantes desse grupo populacional, o que representa cerca de 255 mil mortes por homicídio registradas no Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM, do Ministério da Saúde, em seis anos (2019, p. 9).

Essa violência sem precedentes é nítida e alarmante, causando sofrimento às famílias das vítimas e também à população, impactando a economia do país, pois “resultam em falta de confiança nas instituições, requerem a administração de um extenso sistema de justiça criminal, ampliam os gastos com saúde e implicam em perda de produtividade econômica” (IBGE, 2019, p. 9). Ademais, os formatos de mídia possuem grande influência na disseminação de informações equivocadas e estereótipos sobre os cidadãos fragilizados socialmente, contribuindo extensivamente para a seletividade do sistema e o senso comum do “populismo criminológico”, conforme justificam Zaffaroni (2001, p. 127) e Batista (2015, p. 100). Esse fato pode se vislumbrar no chamado “racismo algoritmo” utilizado em redes sociais e sistemas de armazenamento de dados, conforme pesquisas acerca do assunto (VIEIRA, 2019).¹²

Sendo assim, é possível afirmar que o paradigma nina-lombrosiano utilizado na Criminologia Racista ainda possui grande influência no sistema penal brasileiro, principalmente quanto à seletividade penal do sistema carcerário, fato que será elucidado e demonstrado no item a seguir.

3 ANÁLISE DE DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS NEGRAS E DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

população, pelo que deve ser valorada negativamente (sic)”. Segundo a advogada de defesa, a conotação racial foi utilizada diversas vezes pela magistrada ao referir-se ao acusado (BRODBECK; VIANNA, 2020).

¹² Segundo a pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Políticas e Economia da Informação e da Comunicação do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UFRJ, Sil Bahia: “O racismo algoritmo ocorre quando sistemas matemáticos ou de inteligência artificial são pautados por informações enviesadas/tortas que alimentam e regem seu funcionamento. As consequências são muitas, mas talvez a maior delas seja o aumento de desigualdades, sobretudo em um momento onde estamos cada vez mais tendo muitos dos nossos gostos e políticas mediadas por máquinas, com o avanço da tecnologia”.

Conforme explicitado no item dois, o sistema penal brasileiro atua de forma seletiva ao selecionar os indivíduos a serem ou não punidos, baseado na teoria nina-lombrosiana de classificação dos delinquentes de acordo com sua raça, conjuntamente com a teoria do etiquetamento (*labeling approach*), o que gera o alto índice de encarceramento e de violência no Brasil, mesmo após a Abolição da Escravatura em 1888 pela Lei Imperial n.º 3.353 (THEODORO, 2008, p. 15) e a promulgação da Constituição Federal em 1988 (BRASIL, 1998). Esse fato se apresenta de forma concreta a partir dos dados nacionais da população carcerária brasileira e da violência contra pessoas negras. O presente artigo tem como objetivo analisar os dados de violência racial no Brasil e da população carcerária, tendo, como exemplo, o Estado e município do Rio de Janeiro, pois, de acordo com dados nacionais, em 2018, 80% dos mortos no Rio de Janeiro foram negros, percentual superior ao nacional, de 75% (SOARES, 2020).

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2019) – o total de presos no Brasil, no período de julho a dezembro de 2019, em todas as unidades prisionais, é de 748.009 mil¹³, sendo 222.558 mil presos provisórios. Os dados apontam também um crescimento anual alarmante de aprisionados ao longo de duas décadas: no ano de 2000, haviam 232.775 mil pessoas no sistema carcerário brasileiro; já em 2019, o número chegou a 755.274mil presos, aumento este de quase 240%. Destes 748.009 mil presos, 174.198 mil (23,29%) estão na faixa etária de 18 a 24 anos, porcentagem prevacente no sistema prisional. De acordo com os dados expostos pelo INFOPEN, é possível observar a predominância de pessoas pardas e pretas¹⁴ no sistema prisional brasileiro, fato que corrobora com a teoria de que os órgãos que compõem o sistema penal exercem poder “*militarizador e verticalizador-disciplinar*”, na concepção de Zaffaroni (2001, p. 24), e comprova sua forma seletiva de atuação.

Quanto à questão da violência sofrida pela comunidade negra¹⁵, o Atlas da Violência (2020, p. 47), expõe que, no ano de 2018, os negros representaram 75,7% das vítimas de

¹³ É possível observar certa discrepância entre os dados do INFOPEN e os dados do DEPEN quanto à população carcerária brasileira, fato que demonstra a inobservância quanto a atualização de tais dados em ambos os meios de levantamento de informações.

¹⁴ De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), desenvolvida pelo IBGE, 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas (2019).

¹⁵ De acordo com o artigo 1º, parágrafo único, inciso IV do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.228/10), “população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”.

homicídios¹⁶, com uma taxa de 37,8 homicídios por 100 mil habitantes; já entre as comunidades não negras, a taxa foi de 13,9%. Entre as mulheres, 60% dos homicídios são de mulheres negras. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em 2020 (ADORNO; DIAS, 2020), 8 em cada 10 mortos no Brasil pela polícia são negros e 3 a cada 4 são jovens entre 15 e 29 anos. O comparativo entre as taxas de homicídio por policiais baseado na raça é alarmante, sendo a mortalidade de pessoas negras 183,2% superior à taxa de mortalidade entre brancos (BUENO; NASCIMENTO; PACHECO, 2020, p. 91). Quanto à população carcerária, esta era de 755.274mil presos no Brasil em 2019, sendo 66,7% negros e 32,3% brancos (ADORNO; DIAS, 2020).

No município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no dia 19 de novembro de 2020 – véspera da Consciência Negra no Brasil – um cidadão que fazia compras com a família foi vítima de abordagem violenta pelos seguranças do mercado Carrefour, o que resultou em seu óbito. O fato, segundo os presentes na cena e sua família, foi resultado de uma conduta racista dos agentes, que sufocaram o cidadão até a morte. Segundo o professor e advogado José Vicente (2020), “Todos perdem muito quando a intolerância racial comanda o discurso ou a ação. Tudo resta subvertido na natureza das coisas quando se nega, esconde e desdenha do racismo”. Após o ocorrido, várias pessoas foram às ruas manifestarem indignação e revolta com a situação, clamando por justiça e melhorias no sistema judiciário brasileiro.

O Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), do ano de 2017, relatou que, o Brasil, no ano de 2016, alcançou a marca de 726 mil pessoas encarceradas, sendo 64% destas negras; ademais, apresenta evidências concretas de que a população carcerária se encontrava em situação de vida insalubre, sem acesso à água potável, alimentação regular, cuidados com higiene, mobilidade e saídas para banho de sol (2018, p. 35). O relatório expõe que a raça é um dos principais fatores para a incidência de torturas e tratamentos desumanos no sistema carcerário brasileiro, sendo as pessoas negras as mais afetadas por tratamentos cruéis infligidos¹⁷, possuindo rotinas estabelecidas em forma de repressão, sem serviços e políticas públicas voltadas ao cumprimento de direitos previstos em lei aos presos, expostos à tratamentos humilhantes e degradantes (2018, p. 36).

¹⁶ “Entre 2008 e 2018, as taxas de homicídio apresentaram um aumento de 11,5% para os negros, enquanto para os não negros houve uma diminuição de 12,9%” (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020, p. 47).

¹⁷ “Presente de forma estrutural na sociedade brasileira, o racismo assume caráter institucional na administração penitenciária e no sistema de justiça criminal. De um lado, é a partir dele que podemos compreender a enorme sobrerrepresentação de negras e negros nas unidades prisionais [...]A população negra é alvo prioritário da polícia em suas abordagens de rua e recebe de todo o sistema de justiça tratamento mais duro do que o público branco, o que vem sendo demonstrado por diversas pesquisas empíricas realizadas no país” (RELATÓRIO ANUAL, 2018, p. 36)

O relatório também elucidada que as práticas de tortura e tratamentos cruéis no sistema carcerário ocorrem por outros elementos primordiais, como a insuficiência de agentes penitenciários e a má gestão do sistema (2018, p. 37); ilegalidades e precariedade dos sistemas privatizados (2018, p. 40); falta de transparência e ausência de fiscalização por outros órgãos públicos (2018, p. 41); uso da força e violência por grupos especializados em lidar com situações de crises e conflitos¹⁸ (2018, p. 42); isolamento e falta de contato com o mundo exterior, em celas com diversas finalidades, principalmente como forma de “sanção administrativa” para presos que supostamente cometeram infrações – instauradas sem o devido processo legal¹⁹ (2018, p. 46); superlotação, possuindo, aproximadamente, 2 presos para cada vaga disponível (2018, p. 51); dentre outros fatores que demonstram a precariedade do sistema carcerário e a contribuição para práticas humilhantes, que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal como um direito inerente à todos (BRASIL, 1998). Quanto ao cárcere feminino, também há diversos tratamentos degradantes e desumanos, aliados ao fator da violência direcionada à mulher e misoginia²⁰; direitos básicos relacionados à saúde e cuidados femininos são, de acordo com o relatório, praticamente inexistentes; quanto a questões envolvendo maternidade, o ambiente é completamente distinto do previsto em diversas leis de proteção à maternidade (2018, p. 56-61).²¹

Aliado às condições desumanas as quais os presidiários brasileiros, principalmente negros e indígenas são submetidos, relatadas pelo Relatório Anual do MNPCT, em junho de 2020, mais de 200 entendidas brasileiras apresentaram denúncia contra a gestão do sistema penitenciário e o alarmante aumento de casos de infecção por Coronavírus, endereçada à Organização das Nações Unidas (ONU) e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos

¹⁸ No referido relatório há, neste subcapítulo, diversas imagens onde é possível identificar utilização de armamento pesado pelos agentes especiais, sendo alguns destes considerados letais.

¹⁹ Outrossim, nessas celas de isolamento, os presos não possuem qualquer contato com o mundo exterior, além de permanecerem em locais insalubres, mal iluminados, privados de direitos básicos de alimentação e saúde (2018, p. 47).

²⁰ “As condições arquitetônicas das prisões femininas expressam a ausência de instalações adequadas para proporcionar às mulheres presas a prática de esportes, lazer, recreação ou trabalho. Ao contrário, são obrigadas em alguns estabelecimentos a se vincularem a alguma “denominação evangélica” ou terem próxima à cama apenas a “Bíblia Sagrada”. As realidades são desumanizantes, e transformam as mulheres negras mais uma vez em vítimas das diversas ausências de políticas públicas: os estabelecimentos penitenciários femininos são de natureza muito mais punitiva/vingativa que ressocializadora” (2018, p. 56).

²¹ Já quanto aos povos indígenas e estrangeiros, o relatório apontou possuírem maior situação de vulnerabilidade que os outros presos pela questão cultural e étnica. Aos indígenas, foram constatados diversos tratamentos humilhantes e privações de cultos religiosos, preconceito étnico, ausência de assistência da FUNAI e outras ONG’s e falta de intérpretes indígenas, fator que dificulta o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório (2018, p. 61). Já aos estrangeiros, constatou-se que possuíam dificuldade ainda maior em alcançar o Ordenamento Jurídico pela falta de comunicação e desconhecimento das leis brasileiras, além de não possuírem assistência do Consulado de seus respectivos países ou tradutores para a assistência jurídica (2018, p. 62).

(CIDH), a fim de cobrar do Estado brasileiro posição quanto aos fatos e implementação de melhora no sistema penitenciário (ANGELO, 2020). Na carta de denúncia, é exposto que o atual sistema de encarceramento em massa e condições de insalubridade as quais os presos se encontram é um fator de contribuição basilar para o agravamento de doenças preexistentes e do alastramento do novo Coronavírus, havendo um aumento de 800% de contaminação pela doença nos presídios brasileiros, com um número de testagens ínfimas em possíveis contaminados (2020, p. 4). Somado a isso, constatou-se também que parentes dos aprisionados estão sendo impedidos de obter o benefício de auxílio emergencial concedido pelo Governo durante a pandemia (2020, p. 5).

Foi denunciada também a má gestão do sistema prisional, que não cumpre com as medidas sancionadas em lei para o tratamento de saúde dos presos, nem de soltura daqueles enquadrados no grupo de risco, tampouco a implementação de distanciamento e medidas de higiene necessárias para a conter o alastramento do vírus (2020, p. 8). É notória a impossibilidade do cumprimento de tais diligências, considerando as situações precárias em que se encontram as penitenciárias, mesmo antes da pandemia. Em suma, a denúncia preceitua a necessidade de um agir do Estado brasileiro em implementar medidas para conter o alastramento do vírus nos presídios, e de suporte aos presos que se encontram em grupo de risco, para que possam obter tratamento adequado e cumprir as penas em regime domiciliar.

Dessa forma, a análise desses dados expõe a influência da Criminologia Positiva, principalmente do paradigma nina-lombrosiano da classificação do criminoso nato no Brasil, fato contributivo para a discriminação racial e violência estatal contra pessoas negras, mestiças e indígenas. Essa influência pode ser percebida com maior frequência no sistema carcerário, que exerce sobre os corpos dos aprisionados um processo de deterioração do ser, até transforma-los em “semi-humanos” possuidores apenas de uma falsa identidade, perdidos em sua essência (ZAFFARONI, 2001, p. 143), e também pela população negra ser o alvo prioritário das abordagens policiais no país, conforme o Relatório Anual do MNPCT (2018, p. 36).

No Brasil, após a outorga da Constituição Federal de 1988, as lutas contra à discriminação racial e ao racismo começaram, em 1995, com a realização da Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e pela Vida, que elaborou um documento defendendo a implementação de políticas específicas para dar melhores condições aos negros brasileiros, juntamente com o Movimento Negro (JACCOND, 2008, p. 59).

Observa-se a precária situação dos presídios brasileiros através do relatório anual do ano de 2017, que demonstrou as condições de vida semi-humanas dos presidiários – salienta-

se que esta era a situação brasileira em 2017, atualmente, se encontra em condições ainda mais precárias e insalubres, além da necessidade de denúncia aos órgãos exteriores a fim de cobrar a implementação de medidas de saúde, segurança e infraestrutura carcerária do Estado brasileiro, demonstrando a situação de extrema fragilidade das pessoas em situação de cárcere.

Por fim, a própria Constituição Federal de 1988 preceitua direitos de igualdade a todos, sem qualquer tipo de distinção, dispondo, em seu artigo 5º, inciso XLII que a prática de racismo se configura como crime inafiançável e imprescritível, estando sujeito à reclusão e multa (BRASIL, 1998). Porém, apesar disso, e dos movimentos contra o racismo e a discriminação racial, sua prática ainda é muito comum e utilizada como forma de selecionar indivíduos para serem punidos por crimes que tenham ou não cometido, não havendo redução na desigualdade racial e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seletividade do sistema penal brasileiro é consequência de séculos de discriminação racial e genocídio da população negra e indígena, baseada na evolução histórica de estudos que classificam essa população em inferior e, conseqüentemente, as colocam em posição de desigualdade social perante as demais populações (brancas). A teoria da separação dos fenótipos trazida inicialmente por Charles Darwin na classificação dos humanos a partir das plantas e animais, a fim de colocar os negros como mais próximos aos humanos primitivos e, portanto, propagar a superioridade branca, possuiu forte importância para os estudos mais avançados dessa teoria.

Apesar de não ser o primeiro autor moderno a realizar esse estudo, Césare Lombroso foi o mais influente na catalogação dos delinquentes, promovendo estudo baseado em suas características físicas preponderantes (nariz, boca e orelha voluptuosos), disseminando esse estudo como verdade científica e aceito em quase todo o mundo científico e social. No Brasil, Raimundo Nina Rodrigues utiliza-se dessa teoria e aprimora-a, de forma a inserir os povos nascidos da miscigenação entre os africanos ou indígenas e brancos, a fim de separá-los da sociedade e exercer sobre eles severa violência estatal caso não se adequassem à sociedade branca. Seu plano era exterminar os negros e indígenas e promover uma sociedade puramente europeia e civilizada.

Ainda que a segregação racial seja utilizada nos sistemas punitivos desde a época do Primeiro Império, foi com o paradigma nina-lombrosiano que a base do sistema penal atual

foi construída, e também a separação social. Aliado ao capitalismo, construiu uma sociedade calcada na divisão social e racial dos indivíduos, forçando os negros, após longos séculos de discriminação e abandono, a viver às “margens” da sociedade, nas periferias, sem amplo acesso à educação, moradia, saúde, alimentação e emprego, direitos básicos e fundamentais para uma subsistência de forma digna positivados (BRASIL, 1988).

A construção das prisões como forma de subjugação dos corpos dos aprisionados pelos diversos poderes do Estado, utilizando como parâmetro de escolha e condenação estereótipos criados pelas mídias em massa, baseados no racismo estruturado pela Criminologia Positiva contribuem para uma sociedade seletiva e desigual.

Conforme a análise dos dados apresentados, a população negra (englobando indivíduos pardos, pretos e mestiços), sofre, todos os dias, diversas formas de violência estatal, seja dentro ou fora do sistema carcerário, sendo as maiores vítimas de homicídio por policiais e prisões, tendo a população carcerária aumentado em quase 240% desde os anos 2000, promovendo o encarceramento em massa e genocídio dos aprisionados, que vivem em condições de insalubridade, possuindo uma vida semi-humanas com a perda de sua identidade, sem a possibilidade de ressocialização e reinserção na sociedade.

Não obstante, os dados divulgados pelos diversos órgãos de informações sobre o cárcere e midiáticos, se percebe as condições desumanas em que os presos se encontram no Brasil, principalmente de etnias negras e indígenas, vivendo em condições insalubres, sem alimentação adequada, água potável, higiene, dentre outros direitos básicos para subsistência de forma digna. Outrossim, no ano de 2020, em situação de atual pandemia mundial, o sistema carcerário foi extremamente prejudicado pela infraestrutura precária e encarceramento em massa, apresentando alto nível de contágio, e a necessidade de denúncia a órgãos exteriores de proteção aos direitos humanos.²² Fatos esses que corroboram a fragilidade do sistema penal brasileiro e seletividade quanto aos indivíduos que devem ser punidos.

Desse modo, pode-se concluir que o sistema penal brasileiro teve sua construção fortemente influenciada pela criminologia racista de Césare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues, etiquetando indivíduos vulneráveis como criminosos natos para promover a supremacia europeia, transformando a história e cultura da sociedade brasileira com a

²² Em 31 de julho de 2020, no colóquio “Coronavírus no Cárcere”, na Ágora Abrasco, pesquisadores apontaram acerca da impossibilidade de saber, ao certo, quantos presos contraíram o vírus ou foram a óbito. Francisco Job Neto, do Hospital Materno-Infantil de Brasília (HMIB/DF), expôs que “Nós temos hoje, no Brasil, por volta de 770 mil pessoas privadas de liberdade. Ninguém sabe o número exato, nem a própria justiça. 18.607 pessoas foram testadas, e 11.269 testaram positivo. Isso chama a atenção – porque testou-se muito mais funcionários, ainda que também tenha sido testagem insuficiente. Os números de presos mortos nós provavelmente não saberemos nunca” (FLAESCHEN, 2020).

estruturação do racismo. Os sistemas prisionais atuam de forma punitivista, sem oferecer meios de ressocialização dos apenados, contribuindo para a reincidência destes à prisão. Nas palavras de Duarte, afirmar que o sistema penal é racista “não necessita de um complemento para dar um sentido a essa afirmação, acoplando-a à ideia de classe social ou à noção de dimensão simbólica do capitalismo. A racialização dos sistemas penais ocorreu na história” (DUARTE, 2017, p. 186).

Portanto, conclui-se que é possível afirmar que a seletividade penal brasileira foi, de fato, influenciada pela criminologia racista, de modo a promover a discriminação racial e genocídio de pessoas negras, possuindo maior disseminação através da mídia em massa, que, nos parâmetros da teoria nina-lombrosiana, expõe ao público uma figura estereotipada do criminoso ideal, advindo das favelas e comunidades mais vulneráveis, os transformando em seres não dignos de viver em uma sociedade civilizada juntamente com os demais cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; GARCIA, Joel Hernández; MACAULAY, Margarete May; NOGUERA, Antonia Urrejola; ORELLANA, Edgar Estuardo Ralón. [APELO URGENTE] **Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19, 2020.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/brasil-denunciado-onu-avanco.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

ADORNO, Luís; DIAS, Paulo Eduardo. **Negros são oito de cada 10 mortos pela polícia no Brasil, aponta relatório.** UOL Notícias. In: UOL: 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/18/oito-a-cada-10-mortos-pela-policia-no-brasil-sao-negros-aponta-relatorio.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** Coord. RIBEIRO, Djamila. Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Paloma Palmieri; ARMSTRONG, Karolina Chacon; BARROS, Betina; BUENO, Samira; FERREIRA, Helder; FIGUEIREDO, Isabel; FIGUEIREDO, Taís da Silva; LIMA, Daniel Cerqueira Renato Sergio de; LINS, Gabriel de Oliveira Accioly; LINO, Dennis Pacheco Igor dos Reis; MARQUES, David; MARTINS, Juliana; PIMENTEL, Amanda; SILVA, Enid R. A. da; SOBRAL, Isabela. **Atlas da Violência 2020.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/atlas-da-violencia-2020/. Acesso em: 27 out. 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do; VARGAS, Melody Claire Schmidt. **Necropolítica, Racismo e Sistema Penal Brasileiro.** Viçosa: Revista de Direito. v. 11, n. 01 p. 103-143, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.32361/20191117194>. Acesso em 10 out. 2020.

ANGELO, Tiago. **Brasil é denunciado na ONU e OEA por avanço do coronavírus nos presídios**. In: Consultor Jurídico. ConJur: 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/brasil-denunciado-onu-avanco-coronavirus-presidios>. Acesso em: 28 out. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Out. 2011. 2. reimp. Ago. 2014. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia.

BARBOSA, Dannel. **Sistemas penitenciários em outros países**. In: Politize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 26 out. 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2011. 2. ed. Jul. 2012, 2. reimp. 2015. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL, Lei nº 12.228, de 20 de julho de 2010. **Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário de Segurança Pública 2020**, atualizado em 19 Out. 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório Anual (2017)**. COSTA, Lúcio; DAUFEMBACK, Valdirene; LOUREIRO, João Vitor Rodrigues; NUNES, Ana Claudia Nery Camuri; PIMENTA, Victor Martins; SILVA, José de Ribamar de Araújo e. MNPCT, 2018, 180 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório sintético do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**, Jul. a Dez. 2019. Atual. 25 Jun. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRODBECK, Pedro; VIANNA, José. **Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa**. In: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghhtml>. Acesso em: 07 dez. 2020.

CATOIA, Cinthia de Cassia. **A produção discursiva do racismo: Da escravidão à Criminologia Positiva.** DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. v. 11, n. 2. p. 259-278. Rio de Janeiro, MAI-AGO 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CYMROT, Danilo. **A pena privativa de liberdade no Império: o impossível panóptico-tropical escravista** (p. 54-56). In: SÁ, Alvino Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão (coord.). *Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

DIAS, Felipe da Veiga; SANTOS, Lucas da Silva. **A (in)sustentabilidade do superencarceramento em massa e o papel do estado no uso da prisão preventiva.** In: BOLESINA, Iuri; DIAS, Felipe da Veiga; GERVASONI, Tássia A. (Orgs.). *Desafios aos Direitos Fundamentais no Brasil Contemporâneo [recurso eletrônico].* Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo: a construção discursiva da criminologia positiva brasileira e a negação da cidadania no Brasil** (p. 25-88); **Ensaio sobre a hipótese colonial: racismo e sistema penal no Brasil** (p. 89-197). In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais.* São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Evandro Piza. **Paradigmas em criminologia e relações raciais.** Salvador: Cadernos do CEAS, n. 238, p. 500-526. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238>. Acesso em: 03 set. 2020.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo** (p. 24-32). In: LANDER, Eduardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas.* Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: set. 2005.

FLAESCHEN, Hara. **Coronavírus no cárcere: “provavelmente nunca saberemos o número de presos mortos”.** In: Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO). Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/coronavirus-no-carcere-os-numeros-de-presos-mortos-nos-provavelmente-nao-saberemos-nunca/51176/>. Acesso em: 07 dez. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** Orientadora, Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2006. 145 p. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 05 set. 2020.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do saber.** Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem.** Orientadora,

Vera Regina Pereira de Andrade. 2015. 242 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/134794>. Acesso em: 05 mai. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil** (folheto). Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Educa IBGE. **Cor ou raça**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,1%25%20como%20amarelos%20ou%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 26 out. 2020.

LOMBROSO, Césare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MARONI, João Rodrigo. **Quarto individual, frigobar, TV: o que podemos aprender com as prisões da Noruega**. In: Gazeta do Povo, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/quarto-individual-frigobar-tv-o-que-podemos-aprender-com-as-prisoas-da-noruega-1g5lnxlbrzrcj4e11uk3tvqfu/>. Acesso em: 28 out. 2020.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade**. v. 9, n. 1. Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, 2018 (p. 70-84).

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil** [online]. Centro Edelstein de Pesquisa Social, Rio de Janeiro: 2011, 95 p. E-book. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/h53wj>. Acesso em: 08 mai. 2020.

SOARES, João Pedro. **A violência policial contra negros como política de Estado no Brasil**. In: DW Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-viol%C3%Aancia-policial-contranegros-como-pol%C3%ADtica-de-estado-no-brasil/a-53729007>. Acesso em: 01 nov. 2020.

THEODORO, Mário (org.); JACCOND, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008.

VASCONCELOS, Caê. **Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo**. In: Ponte Jornalismo, 2019. Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

VICENTE, José. **Racismo no Carrefour de Porto Alegre: Quando todos perdem**. In: Revista Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/jose-vicente/racismo-no-carrefour-de-porto-alegre-quando-todos-perdem/>. Acesso em: 07 dez. 2020.

VIEIRA, Kauê. **Como o racismo algoritmo se vale da ausência de negros na tecnologia.** In: Hypheness, 2019. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2019/08/como-o-racismo-algoritmo-se-vale-da-ausencia-de-negros-na-tecnologia/>. Acesso em: 07 dez. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução: Vania Romano Pedrosa; Amir Lopes da Conceição. 1991. 5. ed. jan. 2001 Rio de Janeiro: Revan, 2001.